



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOS Nº 5603449.80.2019.8.09.0051

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **Paulla Lelles Laurindo** em face de **Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda.**

Isento de relatório (art. 38, *caput*, Lei 9.099/95).

A autora alega que no dia 10/06/2019 seus perfis “@paullaleles” e “@mulheres_40” foram invadidos e apesar de todas as diligências na via administrativa a ré não possibilitou a retomada do acesso às contas. Relata que o terceiro invasor cobrou valores em criptomoedas para restituir o acesso. Por isso, requer obrigação de fazer (acesso aos perfis e indicação dos dados do terceiro) e indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, alega para o restabelecimento do acesso é preciso o fornecimento de 2 (dois) e-mails não cadastrados na plataforma, bem como uma ordem judicial para cumprimento das obrigações, isto é, reestabelecimento do acesso e fornecimento dos dados do invasor. Por fim, alega a culpa exclusiva de terceiro como fator excludente da responsabilidade.

A autora impugnou a contestação reforçando os fatos e argumentos expostos na petição inicial.

Pois bem, observo que a questão de fundo a ser dirimida é apenas de direito. A matéria fática é eminentemente documental e a fase oportuna para a juntada de documentos resultou ultimada (art. 434 do CPC), sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a resolução da questão. O juiz é o destinatário da prova e deve velar pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC). Presente esse contexto, conheço direta e antecipadamente dos pedidos, proferindo sentença (art. 355, I, do CPC). Em proêmio, os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção conforme art. 55 Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de assistência judiciária deve ser analisado no momento da admissão do recurso, se existente.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor possui proteção constitucional, conforme art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (arts. 2º e 3º, CDC). As demandas que

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: RAFAEL LARA MARTINS - Data: 14/02/2020 10:02:16

envolvem relação consumerista podem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, a exemplo do presente caso, em consonância como art. 101, I, do CDC e Súmula 21 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, verificada a competência deste juízo.

O ônus probatório envolve a demonstração de fatos relevantes e pertinentes ao deslinde do mérito da causa, e como tal há de se entender uma ação positiva tendente a criar, modificar ou extinguir o direito perseguido.

No presente caso restou incontroverso o acesso de terceiro aos perfis criados pela autora. Igualmente a impossibilidade de restauração do status anterior pela via administrativa.

A ré sustenta que para possibilitar o resgate das contas na rede social é preciso uma ordem judicial determinando, quando será fornecido um link no e-mail indicado pela autora com as informações (passo-a-passo).

Portanto, julgo procedente em parte o pedido de obrigação de fazer e condeno a ré a possibilitar a retornada dos perfis no prazo de 10 (dez) dias, enviando o link de recuperação de acesso para os e-mails indicados na impugnação.

Concernente aos acessos dos dados do terceiro supostamente responsável pelo ato ilícito, isto é, violação da privacidade, compete ao provedor manter o registro pelo prazo correspondente ao de prescrição da ação de reparação, portanto, julgo procedente o pedido para condenar a ré fornecer os dados, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.483 - SP (2014/0262887-9)
 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
 RECORRENTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
 ADVOGADOS : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219 JANICE DE ANDRADE RIBEIRO - SP254650
 RECORRIDO : MICROSOFT CORPORATION ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP146791
 ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI - SP183020 EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INTERNET. DEMANDA ANTERIOR AO MARCO CIVIL (LEI Nº 12.965/2014). AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO DE PROVEDOR DE ACESSO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da obrigação de empresa de acesso à internet fornecer, a partir do endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, em data anterior à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). 2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior. 3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior. 4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso. 5. Cabimento da aplicação de astreintes para o caso de

descumprimento da ordem. Julgado específico desta Corte. 6. Incidência do óbice da Sumula 284/STF no que tange à alegação de ausência de culpa ou dolo. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.496 - RS (2018/0020275-9) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR AGRAVANTE : F S O DO B L ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410 ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929 RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029 VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331 MARILIA DONNINI E OUTRO(S) - SP357663 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FACEBOOK. INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUÍZO PENAL PARCIALMENTE PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ARMAZENAMENTO. artigo 15 DA LEI N. 12.965/2014. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não pode ser imposta multa pela não apresentação, no prazo fixado pelo Juízo penal, de informações referentes ao conteúdo das mensagens trocadas em perfil do Facebook já deletado pelo próprio usuário. 2. O artigo 15 da Lei n. 12.965/2014 determina que o provedor de aplicações de internet mantenha pelo prazo de 6 meses apenas os registros de acesso a aplicações de internet, que, nos termos do artigo 5º, VIII, da mesma Lei, é o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP. Inexiste obrigação legal para o armazenamento, por qualquer prazo, das informações ao conteúdo das mensagens trocadas em perfil do Facebook. 3. Inexistindo o descumprimento de ordem judicial não se justifica a multa aplicada. 4. Agravo regimental provido para conceder a segurança reclamada por não vislumbrar justa causa à multa aqui impugnada. Recurso provido apenas para limitar o valor da multa aos limites do artigo 77, § 5º, do CPC (total), e para suspender o bloqueio já efetuado por meio do BACENJUD. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, este por fundamento diverso, e o voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro acompanhando a Sra. Ministra Relatora,



por maioria, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro. Brasília, 17 de abril de 2018 (data do julgamento). Ministro Sebastião Reis Júnior Relator.

Na esfera dos danos morais, entendo que a ausência de demonstração do cumprimento de todas as regras de segurança estabelecidas (senha forte, alteração frequente e dupla verificação) pela administradora da plataforma implica na exclusão da responsabilidade dessa, visto que a própria consumidora assumiu o risco pela inobservância das diretrizes. Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Na confluência do exposto, nos termos do art. 10 e 15, §3º da Lei 12.965/2014 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

i) julgo procedente parcialmente o pedido de obrigação de fazer e condeno a ré proceder o envio do link de recuperação dos perfis “@paullaleles” e “@mulheres_40” nos e-mails indicados na impugnação, no prazo de 10 (dez) dias úteis e comunicar nos autos, visando o princípio da cooperação, posto que o e-mail pode eventualmente ser direcionado para a pasta de spam;

ii) julgo procedente o pedido de obrigação de fazer e condeno a ré fornecer os dados (registros) do terceiro responsável pelo ilícito envolvendo os perfis alhures citados, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

iii) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração, ouça-se o(a) embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso nominado com pedido do benefício de assistência judiciária, deverá ser juntado para aferição do estado de necessidade do(a) recorrente os autos seguintes documentos, sob pena de preclusão consumativa: extrato bancário dos últimos 03 (três) meses; fatura de todos os cartões de créditos dos últimos 03 (três) meses, vinculado ao CPF; comprovante de renda, e declaração de imposto de renda do último exercício. Em tempo, deverá ainda informar se possui imóvel e/ou veículos em seu nome, bem como se estes estão ou não quitados. Caso negativo, deverá a mesma juntar documento probatório de financiamento. Não possuindo imóvel próprio, deverá a parte juntar contrato de locação. Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos, para decisão.

Transitada em julgado a sentença e inexistindo novos requerimentos, baixe-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2020.

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito

